



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

**00906-2014-075-03-00-4-R0**

**F.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

**RECORRENTE: MELCHIADES JANUÁRIO DA ROSA**

**RECORRIDA: LATICÍNIOS JOANA LTDA.**

**EMENTA:           RELAÇÃO           DE           EMPREGO.  
SUBORDINAÇÃO.           REQUISITO           AUSENTE.**

Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício quando ausente subordinação, requisito contido no art. 3º da CLT. Revelou a prova oral, em uníssono, inclusive do depoimento pessoal do próprio trabalhador reclamante, que era ele detentor dos meios de produção, fazia-se substituir por outra pessoa na prestação dos serviços, atuando, ainda, com absoluta autonomia, não havendo espaço para a caracterização do vínculo empregatício.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Melchíades Januário da Rosa (fls. 127/128) em face da r. decisão de fls. 124/126, proferida pelo MM. Juíza Ana Paula Costa Guerzoni, da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, que não reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e o reclamado Laticínios Joana Ltda.

Contrarrazões da reclamada às fls. 132/134.

Dispensada a remessa dos autos para parecer escrito pelo d. MPT, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive tempestividade (v. fls. 123, 124 e 127) e regularidade da representação processual (recurso subscrito por Irajá Padilha Manduré, devidamente constituído; fls. 43).

**JUÍZO DE MÉRITO**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

**00906-2014-075-03-00-4-RO**

**F.**

A r. decisão recorrida que não reconheceu o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, não merece reforma.

A existência da relação de emprego exige a presença simultânea dos requisitos contidos no art. 3º da CLT - a prestação de serviços pessoal, não eventual, subordinada e onerosa.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços, sobre ela recai o encargo probatório de comprovar os fatos impeditivos alegados, por se tratar de fato obstativo ao direito vindicado pelo autor (arts. 818 da CLT e 333, II do CPC). E deste ônus se desincumbiu a contento, como revelou a prova oral, em uníssono, a começar pelo próprio depoimento pessoal do autor (fls. 45), onde confessado ser ele o dono dos meios de produção - "que dirigia o caminhão próprio, arcando com despesas de combustível e manutenção; que trabalhava sozinho" - o que denota autonomia.

A testemunha ouvida a rogo do autor, José Geanilton de Souza, afastou o requisito da pessoalidade, ao declarar que "geralmente era o reclamante quem pegava o leite na propriedade do depoente, mas às vezes vinha um amigo dele de nome Sérgio; que o filho do reclamante foi buscar o leite no lugar dele por 2/3 vezes" (fls. 122-v).

Por sua vez, a testemunha da reclamada, Edison Pereira de Oliveira, corroborou a ausência de pessoalidade e sepultou a necessária subordinação, ao afirmar: "que foi freteiro durante cerca de 4 anos puxando leite para a reclamada; que prestava serviços da mesma forma que o reclamante; que não recebia ordens da reclamada, tendo apenas que pegar o leite cedo; que os serviços ficava por conta do depoente; que podia arrumar uma pessoa para buscar o leite em seu lugar" (fls. 122-v).

Também a remuneração informada na peça de ingresso (R\$4.500,00/mês) revela-se incompatível com a condição de empregado (v. fls. 03), comprovando a empresa reclamada que motoristas que lhe prestam serviços na condição de empregado auferem salário mensal da ordem dos R\$1.073,09 (fls. 84).

A corroborar a condição de autônomo do autor, evidencia-se do laudo produzido na prova pericial determinada para apuração da alegada insalubridade que ele



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

**00906-2014-075-03-00-4-R0**

**F.**

possui, em sua propriedade rural, além um tanque da empresa reclamada para armazenar o leite recolhido, "outro pertencente a terceiro" (fls. 108).

Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício quando não reunidos os requisitos contidos no art. 3º da CLT. E na espécie dos autos, revelou a prova oral a ausência de pessoalidade e de subordinação, sendo do reclamante detentor dos meios de produção, fazia-se substituir por outra pessoa na prestação dos serviços, atuando, ainda, com absoluta autonomia. Nesse contexto, não há espaço para o reconhecimento da existência da relação de emprego.

Provimento negado.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento. Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Nona Turma**, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2015.

**MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**  
**Desembargadora Relatora**

a.2/ipp